



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

19/07/10

11

ACÓRDÃO Nº 6.642
(19/07/2010)

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 496-20.2010.6.02.0000 –
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): MINISTÉRIO PÚBLICO.

REPRESENTADO(s): ISNALDO BULHÕES BARROS JUNIOR.

ADVOGADO(s): Jamile Duarte Coelho Vieira e Outros.

RELATOR: DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. SITE DE
RELACIONAMENTOS ORKUT. COMUNIDADE EM
FAVOR DE CANDIDATO. PROPAGANDA
EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO.
RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO
CONFIGURADA. ACERVO PROBATÓRIO
DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A
COMPROVAR A CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO.
PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA
PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97.
IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VISTOS ETC.

RELATÓRIO:

De início, é relevante consignar nestes autos que minha nomeação para assumir as atribuições de Juiz Auxiliar nesta Corte Eleitoral deu-se em 05.07.2010 e a designação para relatoria do presente feito na data de 15.07.2010, quando vieram conclusos para Decisão na data de hoje, que passo imediatamente a decidir.

Adoto a título de Relatório a descrição dos autos versada na Decisão guerreada, que abaixo passo a transcrever.

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em face do Sr. Isnaldo Bulhões Barros Júnior.

"Alegou o Ministério Público, em suma, que o representado se utilizou do *site* de relacionamentos ORKUT para veicular propaganda eleitoral extemporânea. Afirmou que o conteúdo das comunidades fazem (sic) referências escritas e visuais ao Representado, buscando enaltecê-lo e demonstrar que ele é o mais apto para a função pública.

Fez juntar aos autos a impressão das páginas iniciais de 2 (duas) do *site* constatando a suposta propaganda (fls. 3 e 4). Colacionou em sua peça inaugural, precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral.

Liminarmente, requereu que fosse suspensa a veiculação, pelo site de relacionamentos ORKUT, de inserções e matérias com conteúdo eleitoral tendo por beneficiário o Sr. Isnaldo Bulhões Barros Júnior.

No pedido principal, pugnou pela condenação do representado nas multas legalmente previstas.

A liminar pleiteada foi concedida (fls. 21/22).

As fls. 40/51, o representado apresentou contestação aduzindo preliminarmente inépcia da inicial pela ausência de comprovação de autoria. No mérito afirmou não ser responsável pela criação das comunidades em exame, e que tampouco tinha ciência de sua existência. Requereu a extinção da ação sem julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mérito e, sendo esta superada, o julgamento de improcedência da ação.”

Passo ao relato dos atos processuais subseqüentes.

Sua Excelência Des. Sebastião Costa Filho, às Fls.44/47, na data de 05.07.2010, muito embora tenha reconhecido o caráter eleitoreiro das comunidades virtuais, motivo pelo qual ratificou a medida liminar, contudo julgou improcedente a representação, sob o argumento de que não consta dos autos prova suficientes que aponte pela responsabilidade do Representado, tampouco efetiva ciência de que existiam as comunidades.

Irresignado o Ministério Público Eleitoral, lastreado em pedido de reforma de Decisão Monocrática, formulou o presente Recurso Inominado para o Pleno (fls. 55/59), cujas razões apontam por circunstâncias indiciárias de que o Representado teria conhecimento da existência das malfadadas comunidades virtuais.

Nas Contra-Razões (Fls. 62/65) o Recorrido afirma que não tinha conhecimento da existência das comunidades, tampouco existem nos autos provas de que conhecia as propagandas lá disseminadas.

Estando sido protocolados tempestivamente o presente Recurso – Fls. 56/59, bem como as contra-razões pelo representado – Fls. 62/65, preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade, trago a demanda para apreciação e julgamento deste Egrégio Colegiado.

Em suma eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO.

Em análise detida aos documentos acostados nos autos, não encontro elementos de provas suficientes a firmar juízo de certeza de que o Reclamado efetivamente tinha ciência das comunidades do ORKUT.

Como político de projeção no Estado de Alagoas, é natural que o Recorrido tenha a adesão de simpatizantes, como também se revela natural que pessoas outras tenham repúdio por sua plataforma política.

O acesso à internet nos dias atuais é amplo e praticamente irrestrito. Comunidades no Orkut podem ser facilmente criadas, sob os mais diversos temas e motivações.

PD



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta forma, tanto correligionários, quanto opositores podem se valer da internet a serviço de seus propósitos políticos, seja favorecendo os políticos que simpatizam, seja prejudicando-os.

As provas colacionadas não apontam pela responsabilidade do Recorrido, sendo sua criação e manutenção de responsabilidade desconhecida. Pelo conteúdo da página é clara sua natureza favorável ao Recorrido, contudo é mais provável que sua criação seja de autoria de um de seus admiradores, e não o próprio beneficiário da comunidade.

Não sendo o Candidato o autor da propaganda, o Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 exige a prova de que o Beneficiário tenha efetivo conhecimento de sua existência para a imputação da penalidade pecuniária. *Verbis*:

*Art. 36, § 3º - A violação do dispositivo neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado o seu prévio conhecimento**, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Na hipótese dos autos o Douto representante do Ministério Público assenta seus argumentos sob alegação de que as circunstâncias não deixariam dúvidas sobre o conhecimento do Recorrido acerca das comunidades, pretendendo a aplicação do Art. 40-B da Lei nº 9.504/97 para elidir a necessidade de prova direta dos fatos.

Segundo as Razões do Recurso, a "comprovação" estaria suprida pela força das circunstâncias que envolvem o caso.

Entendo, contudo, de forma diversa. As circunstâncias trazidas aos autos são demasiadamente frágeis, incapaz de justificar uma Decisão condenatória. A internet é campo de vasta amplitude, sendo bastante difícil conhecer todos os sites que tratam de um determinado assunto, ou pessoa pública.

É razoável que eventual comunidade ou *site* exista dedicada a uma pessoa pública de grande popularidade, sem que ela própria tenha ciência de tal fato.

Se adotarmos a mesma linha de pensamento trilhada pelo Ministério Público, que se assenta na grande popularidade do Orkut, todos os políticos estariam obrigados a utilizarem os serviços daquele site, para diuturnamente vasculhar seu extenso conteúdo, a busca de comunidades dedicadas a si.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



A grande popularidade do site não é justificativa suficiente para indicar o conhecimento do Recorrido, tampouco obriga as pessoas a associarem-se aos serviços de suas "Redes Sociais".

De outra sorte, atribuir ao Recorrido responsabilidades legais em razão da popularidade do site, ou de uma suposta obrigação de ter conhecimento de tudo quanto de publica na internet, representa verdadeira inversão dos valores consagrados por lei, criando-se hipótese de responsabilidade objetiva dos políticos sobre as opiniões alheias.

CONCLUSÃO.

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos constantes dos autos, concluo que não restou caracterizada a alegada prática de propaganda irregular a ser atribuída ao Recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.642, de 19/07/10, foi conferido e publicado na 55ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Mariano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 496-20.2010.6.02.0000

Prot. 7.262/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/07/2010 (SESSÃO Nº 55/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR
ADVOGADOS : Charles Alves Silva e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.642, de 19.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários